



PARECER N. 021/2017

Tenho em mãos o processo Licitatório 39/2017, que trata sobre a contratação de serviços de empresa para o recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público, o que se faz por meio do Edital de Tomada de Preços 003/2017.

A Comissão Municipal de Licitações, após realizar a abertura das propostas de preços, decidiu solicitar parecer jurídico, tendo em vista a dúvida sobre a inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, no valor de R\$ 4.100,00; ACESSE Concursos Ltda ME, no valor de R\$ 4.542,00 e NBS Serviços Especializados EIRELI, no valor de R\$ 4.750,00, cujos valores apresentados são inferiores a cinquenta por cento do valor de R 9.800,00, fixado como máximo pela Administração para a licitação.

Nesta licitação outras duas empresas apresentaram propostas, sendo EPBAZI Ltda ME, no valor de R\$ 4.902,00 e Alternative Concursos EIRELI, no valor de R\$ 5.650,00.

Consta da ata que a empresa EPBAZI Ltda ME impugnou as propostas inicialmente destacadas, por estarem com valores inferiores a 50% do máximo fixado pela Administração.

Em 5 de junho de 2017, a Comissão Municipal de Licitações avaliou as propostas segundo os ditames do art. 48 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e concluiu que nenhuma das propostas é inexequível, conforme documento integrante do processo identificado como Análise de Aceitabilidade das Propostas.

Relatei. Opino.

Trata-se de consulta da Comissão Municipal de Licitações sobre a inexequibilidade ou não de propostas de preços apresentadas por empresas, com valores inferiores a 50% do teto máximo fixado pela administração, para o Edital de Tomada de Preços 003/2017, que trata da seleção de empresa para a realização de concurso público no Município.

O Edital de Tomada de Preços 003/2017, em seu item 6.7.1. especifica que “Serão desclassificadas as propostas que; b) apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos;”



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

A avaliação da inexequibilidade deve ser feita, portanto, de acordo com as regras da Lei 8.666/1993, que é o Estatuto das Licitações.

Muito embora a Lei de Licitações apenas estipule regra para a avaliação de propostas inexequíveis em relação a certames para as contratações de obras e serviços de engenharia, o que se vê no art. 48, tal, no meu sentir, pode ser aplicado sem reservas ao caso concreto, em função dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, se o edital estipula que não serão aceitas propostas com preços inexequíveis e se a Lei que rege as licitações não estipula regra específica para a avaliação da inexequibilidade no caso de licitações para compras e serviços em geral, não há óbice para aplicar-se o texto legal que trata do mesmo assunto (inexequibilidade de propostas), no caso para obras e serviços de engenharia.

Não se justifica a analogia com outros diplomas legais, quando tal pode ser feito com o diploma legal que rege as Licitações.

Com efeito, ao caso se aplica o art. 48 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Pois seguindo os critérios deste dispositivo, a Comissão Municipal de Licitações reuniu-se e elaborou minucioso estudo matemático, onde fica



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

comprovado que, segundo a Lei, nenhuma das propostas apresentadas é inexequível, eis que se encontram nos patamares permitidos pela legislação para a avaliação da exequibilidade.

Veja-se:

Art. 48 da Lei de Licitações – ANÁLISE DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA		
PROPOSTA	VALOR	%
LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	4.100,00	41
ACESSE CONCURSOS LTDA ME	4.542,00	46
NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	4.750,00	48
EPBAZI LTDA ME	4.902,00	50
ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELLI	5.650,00	57
Orçamento referencial pela Administração R\$ 9.800,00		100

(...)

Fórmula utilizada

Proposta	Valor	%
EPBAZI LTDA ME	4.902,00	50
ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELLI	5.650,00	57
Orçamento referencial R\$ 9.800,00		
1º CRITÉRIO = 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão	$0,70 \times \frac{50+57}{2} = 37,45$	
2º CRITÉRIO = 70% do orçamento do órgão	$0,70 \times 100 = 70$	
PATAMAR DE INEXEQUIBILIDADE = menor dos dois critérios	37,45 (NÃO há proposta manifestamente inexequível)	

Como se vê, com base na alínea 'a', do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/1993, com as alterações trazidas pela Lei 9.648/1998, todas as propostas apresentadas estão acima do limite da inexequibilidade das propostas, que é de R\$ 3.745,00.

Este é o menor valor entre os dois critérios fixados no art. 48, § 1º, alíneas 'a' e 'b' da Lei de Licitações, e como tal deve prevalecer, tendo em vista o disposto na parte final do citado § 1º.

A impugnação da empresa EPBAZI Ltda ME, com efeito, não deve prosperar, uma vez que adotou-se critério legal, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de matriz constitucional, não se aplicando a tese da impugnante de que todas as propostas com valor inferior a 50% do



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

valor máximo fixado pela administração deveriam ser desclassificadas, eis que a mesma não encontra amparo na Lei das Licitações.

Com efeito, respaldo a manifestação técnica da Comissão de Licitações e oriento que a licitação deve prosseguir, com a habilitação de todas as apresentadas, com a classificação daquela que apresentou o menor preço, eis que segundo a análise realizada, nenhuma das propostas é inexequível.

A decisão da Comissão deve ser registrada em ata. Na sequência todas as empresas devem ser cientificadas desta decisão, por meio hábil, abrindo-se o prazo recursal previsto na Lei de Licitações.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da manifestação técnica da Comissão Municipal de Licitações que integra o presente processo de licitação, para o fim de considerar exequíveis todas as propostas apresentadas no edital de Tomada de Preços 003/2017, o que se faz com fulcro no art. 48, § 1º, alínea 'a' da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, SME.

São Bernardino - SC, 5 de junho de 2017.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411